



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.835 - AC (2011/0053388-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE UCHÔA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. *"É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado."* (EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.876/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.3.2011; AgRg no REsp 1.106.715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1.230.922/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 13.4.2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 23.2.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.835 - AC (2011/0053388-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE UCHÔA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 248-e):

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, alega o agravante que, apesar do Decreto n. 20.910/32 realmente prever o prazo de cinco anos para as pretensões em face da União, dos Estados e dos Municípios, não foram afetadas por essa disposição as pretensões com prazo prescricional de menor prazo, a teor do art. 10 do Decreto, não havendo, assim, que se dizer que as pretensões em face da Fazenda Pública prescrevem somente em cinco anos; e que o STJ consolidou o entendimento de que nas demandas em que se postula a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos morais/materiais o prazo prescricional é de três anos, conforme precedentes.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 269-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.835 - AC (2011/0053388-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. *"É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado."* (EResp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.876/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 2.3.2011; AgRg no REsp 1.106.715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1.230.922/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 13.4.2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 23.2.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

O prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 incide sobre toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza.

Esse entendimento ficou estabelecido pela Primeira Seção, quando do julgamento dos ERESp 1.081.885/RR, da relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010.

Eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. *Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).*

3. *Embargos de divergência rejeitados."*

Para melhor compreensão, transcrevo trecho do referido julgado:

*"Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidara-se no entendimento de que o prazo prescricional para deduzir pretensão de indenização por ato de responsabilidade civil do Estado é o quinquenal, aplicando-se analogicamente o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, **verbis**:*

'Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Contudo, com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional da pretensão de reparação civil restou reduzido de vinte para três anos, ao assim dispor:

'Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;'

Assim, nova discussão a respeito da prescrição surgiu, tendo em vista a letra do artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

Não obstante, é de se preservar o entendimento desta Corte Superior de Justiça consolidado pela prescrição quinquenal ainda na vigência do Código Civil de 1916, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular.

Demais disso, é de se ter em conta que historicamente previu-se o prazo prescricional quinquenal para as pretensões deduzidas contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Fazenda Pública.

O próprio Código Civil de 1916 estabelecia, em seu artigo 178, parágrafo 10, inciso IV, o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim para toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

No mesmo sentido foi editado o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabeleceu a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixa, em seu artigo 54, o prazo de cinco anos para o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Por fim, a Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24/08/2001, introduziu o artigo 1º-C à Lei nº 9.494/97, fixando o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

E assim ensina Hely Lopes Meirelles:

'A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força e lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec-Lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas em empresas estatais.' (LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. p. 730).

Percebe-se, assim, que o prazo prescricional quinquenal é uma tendência nas disposições legislativas estatuídas em direito público e que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátrias."

No mesmo sentido, recentes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDIA. SUICÍDIO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais proposta pelos pais contra a União em razão da morte do filho quando era representante da Marinha do Brasil, sob a alegação de falta de assistência médica.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.106.715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em **3.5.2011**, DJe 10.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para pleitear indenização por dano moral em face da União, tendo como início a data do evento lesivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.230.922/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em **3.3.2011**, DJe 13.4.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO À PATENTE DE CORONEL DE POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação de indenização decorrente de preterição na promoção à patente de coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, reconhecendo-se a responsabilidade do Estado e fixando os danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais em R\$ 200.000,00, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

3. *Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação pelo STJ.*

4. *Ademais, não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.*

5. *Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.*

6. ***'O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial' (AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10).***

7. *É cediço de que, em regra, não cabe o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*

8. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.*

9. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 23.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. *Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.*

2. ***O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja qual for a sua natureza'.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.876/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em **16.12.2010**, DJe 2.3.2011.)

Não trazendo o agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053388-9

**AgRg no
REsp 1.243.835 / AC**

Números Origem: 0024482302008801000150002 20100011592

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS HENRIQUE UCHÔA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE UCHÔA SANTOS
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.